



20/10/2025

Número: **5007892-66.2025.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.464.641,99**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A F S TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) EMMANUEL SANTIAGO MONTEIRO INTRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
ESTE JUIZO (REQUERIDO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VITORIA DA CONQUISTA PREFEITURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE COLATINA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SERRA. PROCURADORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72608747	09/07/2025 15:21	Despacho	Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência,
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone: (28) 35265853

PROCESSO Nº **5007892-66.2025.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A F S TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: ESTE JUIZO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES11021

DESPACHO

De acordo com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

Nesse caso, o profissional deverá constatar, *in loco*, as reais condições de funcionamento da empresa e fazer uma verificação de correspondência entre a documentação apresentada e a realidade da sociedade. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Constatados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

Por outro lado, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Assim, **designo perícia judicial prévia** e nomeio como perito o Sr. Vivaldo Benevides, cujos contatos são de conhecimento da serventia, e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do laudo, em consonância com o que preceitua o art. 51-A, § 2º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Dê-se imediata ciência ao profissional ora nomeado, com a ressalva de que sua remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º).

Após, voltem-me os autos conclusos para os fins do § 4º do multicitado art. 51-A.

Diligencie-se com urgência.

Cachoeiro de Itapemirim, datado e assinado eletronicamente.

Murilo Ribeiro Ferreira

Juiz de Direito

